

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO

LEI N.º 299/02, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2002.

PUBLICADO
CONFORME ART. 131, 1º DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.
Em 18 / 02 / 2002

Ementa: cria o Serviço de Táxi e Transporte Público Alternativo do Município de Chorozinho, na modalidade de lotação, e dá outras providências.

A Prefeita municipal, no uso de suas atribuições legais; faz saber que a Câmara Municipal de Chorozinho aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Táxi e Transporte Público Alternativo de Chorozinho, podendo ser utilizados Topic, Kombi, F1000 e automóvel, através da modalidade de lotação, complementar ao serviço de supervisionado pelo Município de Chorozinho, com o efetivo assessoramento do Departamento de Transportes.

Art. 2º - Os serviços de Transportes Públicos Alternativos classificam-se em;

- I - Regulares;
- II - Especiais;
- III - Experimentais.

§ 1º - REGULARES, são os serviços executados de forma contínua e permanentes.

§ 2º - ESPECIAIS, são os serviços que se destinam a:

a - transportes porta a porta de estudantes, de pessoas de entidades públicas e privadas;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO

b – Viagens eventuais e serviços de turismo.

§ 3º - EXPERIMENTAIS, são os serviços executados em caráter provisório, para verificação da viabilidade, antes de sua implantação definitiva.

Art. 3º - Com o assessoramento do Departamento Municipal de Transportes do Município de Chorozinho, os veículos que executarem o Serviço de Transporte Público Alternativo poderão circular em todo o Município, dentro das rotas e linhas estabelecidas pelo Poder Público Municipal, com 05 (cinco) pontos de partida – sendo táxi e alternativo – distribuídos da seguinte forma e respectiva quantidade de veículos:

1º - Em frente à sede da Cooperativa – Rua Raimundo Simplicio de Carvalho, N.º 400, Centro, Chorozinho – até 25 (Vinte e Cinco) veículos;

2º - Churrascaria Cidade Nova – Rua Luis Alexandre, S/N - até 15 (Quinze) veículos;

3º Centro Velho – Praça dos Taxistas – até 15 (Quinze) veículos;

4º Distrito de Triângulo – BR 116 – Beco dos Crentes – até 10 (Dez) veículos;

5º Distrito de Timbaúba dos Marinheiros – Praça da Matriz – até 06 (Seis) veículos;

6º Portão da Cione – até 02 (Dois) veículos;

7º Cedro – até 06 (Seis) veículos;

8º Novo Horizonte – até 02 (Dois) veículos;

9º Patos dos Liberatos – até 05 (Cinco) veículos;

10º Tourada – até 03 (Três) veículos;

11º Campestre – até 05 (Cinco) veículos;

12º Salgado – até 02 (Dois) veículos.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO

§ 1º - Obedecido o percurso de ida e vinda ao ponto, o veículo poderá parar livremente para conduzir passageiros, como, também, apanhá-los fora do percurso normal, desde que previamente solicitado pelos mesmos.

§ 2º - É proibido ao veículo de transportes Públicos Alternativo ficar estacionado nos pontos oficiais de paradas de ônibus, só podendo fazê-lo a uma distância mínima de até 20m (Vinte metros) dos referidos pontos.

Art. 4º - No caso de delegação, observar-se-á o regime:

I – Concessão para os serviços regulares;

II – Permissão para os serviços especiais.

Art. 5º - Os prazos de delegação serão de:

I – Cinco (05) anos, para os serviços regulamentares concedidos;

II – Até um (01) ano para os serviços especiais;

III – Até seis (06) meses, para os serviços experimentais.

Art. 6º - A regra geral para a seleção dos prestadores e exploradores dos Serviços de Transporte Público de Passageiros em veículos automotores, conforme Artigo 1, “é a licitação pública”.

Parágrafo Único – para os serviços extraordinários, a licitação poderá ser dispensada, dando-se preferência de exploração aos que exerçam serviços regulares.

Art. 7º - A prorrogação constitui modificação contratual apenas no que diz respeito ao prazo de duração da concessão.

Parágrafo Único – A cassação constitui sanção aplicável por descumprimento de cláusula contratual, falta grave ou incapacidade técnico-financeira, operacional ou administrativa do habilitado.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO

Art. 8º - Na permissão deverão constar os dados essenciais quanto ao objetivo, características do serviço, prazo de validade, obrigações e direitos, tarifas a serem cobradas, critérios e prazos de reajuste das citadas tarifas e demais exigências legais estabelecidas nas legislações, Federal, Estadual e Municipal.

Art. 9º - São direitos dos usuários;

I – Ter acesso fácil e permanente às informações sobre horários e outros dados pertinentes à operação;

II – Usufruir o Transporte Público de Passageiros em veículos e outros dados inerentes à operação;

III - Usufruir o Transporte Público, conforme Art. 1º, através da Secretaria Municipal de Transporte, medidas que visem a melhoria dos serviços prestados;

Art. 10º - Todas as concessões ou permissões pressupõe-se prestação de serviço adequado, impõe remuneração dos serviços e importa na permanente fiscalização pelo Poder Público.

Art. 11- Os Serviços de Transporte Público ,conforme Art. 1º, quando explorado pôr particulares, mediante Poder Público Municipal, obrigatoriamente será explorado pôr pessoas treinadas para este fim.

Art. 12- Os veículos destinados aos serviços de Transporte Alternativo deverão atender as seguintes exigências:

I – Deverão ser impreterivelmente estar emplacados no Município de Chorozinho;

II- Terão obrigatoriamente que ser licenciados pelo Órgão Oficial, Prefeitura Municipal de Chorozinho, como veículo de aluguel (Placas vermelhas), além de dispor das seguintes condições:

a- Bancos Estofados para no mínimo 05 (Cinco) e no máximo 16 (Dezesseis) passageiros;

b- Ter fixado em lugar visível tabelas com horário da linha;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO

c – Ter distintivo de forma a facilitar o reconhecimento pelo usuário e pela fiscalização.

d - O condutor do veículo deverá provar a propriedade ou posse do mesmo;

e – Ser proprietário da vaga de concessão, como autônomo, registrado na Secretaria de Transporte do Município de Chorozinho;

f- Estar em dias com suas obrigações tributárias perante o fisco Municipal, conforme Lei específica;

g – Ser natural do Município de Chorozinho, ou ter domicílio eleitoral no mesmo;

h – O proprietário deverá ter residência fixa comprovada no Município de Chorozinho, pôr no mínimo 03 (três) anos.

Art. 13 – Ao pessoal de operação do serviço de transporte Alternativo compete:

I – Usar obrigatoriamente calça comprida, sapatos ou botas e camisa padronizada ou não;

II – Ter habilitação comprovada, além de comprovar possuir categoria compatível para dirigir o seu veículo;

Art. 14 – Passageiro, para efeito desta Lei, é a pessoa a ser conduzida em veículo pelo Serviço de Transporte Alternativo.

Art. 15 – O Poder Público deverá assegurar o equilíbrio econômico econômico-financeiro dos serviços delegados e fiscalizar as condições indispensáveis à prestação de serviço adequado pela concessionária ou permissionária.

Art. 16 – O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços será assegurado mediante:

I – Tarifa justa, com revisão periódica;



